



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 47101
(Processo nº 2007/52250-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DEFESA DAS ÁGUAS DO LAGO ALGODAL, RIO JAMARY E NASCENTE e a SECTAM.

Responsáveis: Sr. IDENILSON PEREIRA SIQUEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/52250-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação de Defesa das Águas do Lago Algodal, Rio Jamary e Nascente - ADARJ -, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 017/05 e Termo Aditivo celebrados com a Secretaria Executiva de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM. O responsável é o Sr. Idenilson Pereira Siqueira que não prestou contas; daí a instauração deste processo.

Na forma regimental, o responsável e o titular da SECTAM foram notificados, mas nada responderam.

A Seção Técnica, valendo-se dos Meios disponíveis, após levantamento dos dados respectivos, informa na fls. 15, que o convênio foi firmado em 07/10/2005, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a execução do projeto "I Projeto Praia Limpa", e em razão da ausência de prestação de contas sugere a devolução do valor recebido com acréscimo legais, além de multas regimentais ao responsável. Ressalta que o titular da SECTAM estaria, igualmente, sujeito a multa regimental.

Foram citados regularmente os Senhores Idenilson Pereira Siqueira e Valmir Gabriel Hortega, e, mais uma vez, não apresentaram defesa.

o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 29, acolhe e acompanha as conclusões do órgão técnico.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Idenilson Pereira Siqueira, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este a que o condeno a devolver aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução; e nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por ter sido considerado em débito para com o erário, condeno-o ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, mais ainda, pela omissão em prestar contas, ensejando à instauração deste processo, com fundamento no art. 233, VI, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, condeno ainda mais o Sr. Idenilson Pereira Siqueira ao pagamento de multa R\$ 300,00 (trezentos reais), multas estas que deverão ser pagas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento. Ressalta ainda que o titular da SECTAM estaria sujeito a multa regimental. No que diz respeito ao titular da SECTAM, deixo de acolher a sugestão de multa, visto que, à época, não vigorava a Resolução que passou a sancionar este tipo de omissão.

Tendo em vista que esta decisão possui eficácia de título executivo por expressa disposição do § 3º do art. 71 da Constituição Federal do 05.10.1988, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação, depois de transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata execução judicial e para a adoção das medidas legais visando à apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a,b", e c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I – Julgo irregulares as contas condenar o Sr. IDENILSON PEREIRA SIQUEIRA, Presidente, (C.P.F. nº.) à devolução da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizado a partir de 23.11.2005, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e,

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Conta, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.482/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Oficial do Estado.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da constituição Federal

Plenário Conselheiro "Emilio Martins", em 13 de abril de 2010

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Lourero.

Aj/0100026.